

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Dos Srs. Deputados Hermeto e Rafael Prudente)

L I D O
Em, 04/06/19
K

PL 461/2019
PL 461/2019

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
CUIDADOS ORTODÔNTICOS,
PREVENTIVOS E INTERCEPTIVOS EM
CRIANÇAS DE 6 A 12 ANOS DE IDADE.**

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política de cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos em crianças de 6 a 12 anos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivos às crianças atendidas pela Política:

- I – promoção da autoestima;
- II – melhoria no bem-estar psicológico;
- III – melhoria na saúde bucal.



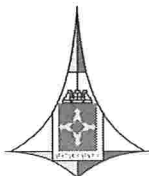
Art. 2º As crianças devem ser examinadas uma vez ao ano, na rede pública, por um especialista em Ortodontia, cirurgião-dentista, dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultícia.

Parágrafo único. As crianças que necessitem de tratamento serão atendidas por este profissional para realizarem o tratamento necessário, com os seguintes requisitos:

I – diploma de especialista, Mestre ou Doutor em Ortodontia com diploma reconhecido no Conselho Federal de Odontologia para cada 10 escolas de nível fundamental.

II – inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 461 / 2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO HERMETO



Art. 3º Para atendimento integral dos objetivos desta Lei será criado um centro laboratorial em cada Região Administrativa do Distrito Federal com, no mínimo, 7 (sete) técnicos de prótese dentária para fornecer os aparelhos ortodônticos e ortopédicos para municiar os profissionais Ortodontistas no tratamento dos pacientes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta proposição consiste em prover cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, em saúde pública, com a meta de promoção da autoestima e bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral das crianças e adolescentes. Evidências recentes demonstraram que alterações bucais, como ausência de dentes, espaços entre os dentes e as más oclusões são os motivos mais recorrentes do Bullying em adolescentes. O Bullying, por sua vez, apresenta consequências negativas como a depressão, abandono dos estudos e até suicídio. As metas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a promoção de saúde mental recomendam que estratégias preventivas primárias incluindo a redução dos fatores de risco à problemas de saúde mental sejam prioritárias. Instrumentos usados pela OMS para mensuração da qualidade de vida atestam que o tratamento ortodôntico melhora os índices de bem-estar e saúde mental de crianças e adolescentes.

O Ortodontista também atua auxiliando o tratamento da respiração oral e dos distúrbios do sono, irregularidades que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças em desenvolvimento. A apneia obstrutiva do sono redundando em sonolência diurna e déficit de atenção, com baixo rendimento escolar. Esses sintomas são muitas vezes confundidos com a Síndrome do Déficit de Atenção, recebendo tratamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DEPUTADO HERMETO



equivocado e sobretratamento. Aparelhos ortopédicos dentais podem tratar a apneia obstrutiva do sono e seus sintomas de forma simples, econômica e sem efeitos colaterais.

Em países com notável nível de desenvolvimento, como os países Nórdicos na região da Escandinávia, a Ortodontia foi agregada à rede pública em 1936, e em 1974, um projeto de lei decretou que o Ortodontista deve compor a rede de especialidades em saúde pública. Os exames ocorrem em idades protocolares e as intervenções obedecem a índices de prioridade de intervenções. No Brasil, sugere-se que as crianças sejam examinadas, na rede pública, por um especialista dos 6 aos 12 anos de idade, quando o profissional tem condições de prevenir, com atitudes simples e econômicas, que irregularidades faciais e dentárias mais graves se instalem mais tarde, durante a adolescência, estendendo-se à adultícia. Ademais, os aparelhos ortodônticos e ortopédicos apresentam maior efetividade nessa fase do desenvolvimento.

A presente proposta vem ao encontro da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu Art. 196 declara "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". No Art. 227, dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde... à dignidade..." propondo no caput do parágrafo primeiro do mesmo artigo que "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem...".

Atendendo ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece no Art. 4º que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Essa proposta coaduna-se também com os termos do Art. 7º reportando que "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



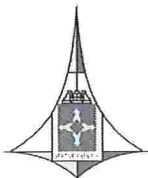
mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” e com o Art. 11, parágrafo 2º que relata que “Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)”. Por fim, o Art. 14 completa que o “O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.”

Notórias evidências científicas acumulam-se demonstrando que o monitoramento e a supervisão do desenvolvimento da oclusão nas crianças por Odontólogos é essencial para a prevenção de irregularidades mais graves e de condutas mais invasivas, como os procedimentos cirúrgicos. Intervenções precoces apresentam mais simplicidade, maior benefício e baixo custo econômico e biológico.

No que tange à análise em relação aos aspectos de admissibilidade de competência da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois a Proposição não incide em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda no que tange aos aspectos de admissibilidade e mérito inerentes à **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, não há que se falar em aumento da despesa pública, pois já existem servidores atualmente exercendo a função de clínico geral, e que passariam a desempenhar as funções descritas nesta Lei.

Desta maneira, a presente proposta apresenta-se em consonância com o ideal de que a prevenção representaria a maior expressão de bem-estar que o ser humano pode experimentar na área da saúde.

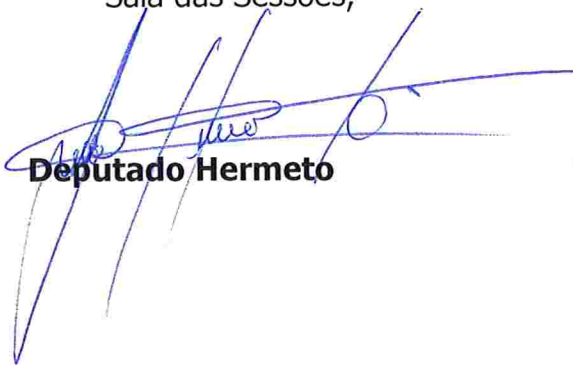


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO HERMETO**



Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,



Deputado Hermeto



Deputado Rafael Prudente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 462 / 2019

Folha Nº 058



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 461/19** que “Dispõe sobre a política de cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos em crianças de 6 a 12 anos de idade”.

Autoria: Deputado (a) **Hermeto (MDB)** e **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 461/2019
Folha Nº 06